SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1920296 - SP (2021/0184880-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO APARECIDO ROCHA
ADVOGADOS	:	WILSON RODNEY AMARAL - SP186616
		CÉSAR JOSÉ DE LIMA - SP162493
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, II E V, DO CPC/2015. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESCISÓRIA VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PELO STJ. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, II e V, do CPC/2015, na qual o autor busca rescindir julgado proferido pela Câmara de Direito Público do TJSP, que decretou a improcedência do pedido de amparo previdenciário, pois, consoante prova técnica e demais elementos dos autos, ausente comprovação de relação ocupacional às moléstias do autor.

2. Em seu Apelo Nobre, interposto pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aduz ofensa ao art. 966, II e V, do CPC/2015, sustentando que o acórdão rescindendo foi julgado por Tribunal absolutamente incompetente, bem como que negou vigência a literal disposição dos comandos contidos nos arts. 490 e 492 do CPC/2015.

3. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

4. O STJ tem se posicionado no sentido de ser incabível a propositura da Ação Rescisória com o objetivo de se desconstituir *decisum* proferido em Conflito de Competência, tendo em vista que tal julgado não se insere no conceito de "decisão de mérito", previsto no art. 966 do CPC. (AgInt nos EDcl na AR 6.360/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 25/5/2020.

5. O Tribunal *a quo*, ao realizar o exame do caso, entendeu pela improcedência da Rescisória em razão de ausência de nexo causal para a concessão do benefício acidentário.

6. Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça do *decisum*, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-las. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame.

8. Por fim, consigne-se que a incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

9. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA32903572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 19:20:30
Código de Controle do Documento: aa5cb207-f02a-4917-95de-63670eaa07c8

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 25 de abril de 2022.

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator

Documento eletrônico VDA32903572 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 21/06/2022 19:20:30
Código de Controle do Documento: aa5cb207-f02a-4917-95de-63670eaa07c8

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.920.296 - SP (2021/0184880-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO APARECIDO ROCHA
ADVOGADOS	:	WILSON RODNEY AMARAL - SP186616
		CÉSAR JOSÉ DE LIMA - SP162493
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Trata-se de Agravo Interno interposto contra decisão (fls. 447-450, e-STJ) que não conheceu do Agravo em Recurso Especial.

A parte agravante sustenta, em suma:

> O que se discute no Recurso Especial é a negativa de prestação jurisdicional por parte do e. Tribunal a quo, que não apreciou a pretensão do Agravante posta em juízo que era a concessão de benefício previdenciário (não acidentário) de aposentadoria por invalidez, e também a questão de ter sido proferida decisão por juízo incompetente, já que a pretensão não é de natureza acidentária.
>
> O debate trazido à baila não importa em reexame de provas, mas unicamente de matéria de direito, não incorrendo com a regra disposta na Súmula nº 07 dessa Colenda Corte Superior de Justiça.
>
> Esse Colendo Superior Tribunal de Justiça ao analisar a controversa criada pelos Tribunais inferiores a respeito da competência, fixou esta como sendo da Justiça Estadual para se julgar a lide (Conflito de Competência nº 127.359 – SP (2013/0077053-1).
>
> Ocorre que a Justiça Estadual não analisou a lide posta em juízo (pedido de concessão de benefício previdenciário, não acidentário), e, ao manter seu entendimento de que é incompetente para julgar tal lide previdenciária, extinguiu o feito, de modo oblíquo, sem analisar o mérito da pretensão autoral, adu- zindo inexistência de nexo causal.
>
> Por outro lado, se o Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo não é competente para julgar ações não acidentárias, como a do caso destes autos, não deveria ter julgado a mesma improcedente (e, diga-se de passagem, sem julgamento de mérito), mas, sim, ter encaminhado ao juízo que possui competência constitucional para tanto ou instado outro conflito de competência.
>
> Com efeito, tem-se que o v. acórdão recorrido, proferido na ação rescisória, ao julgá-la improcedente, contrariou o disposto no artigo 966, inciso II, do Código de Processo Civil, já que a decisão rescindenda foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação que não é de sua

Documento eletrônico VDA32112713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8AB07874-C118-43CA-9F96-674C758A6CC4

competência.

Com efeito, tem-se que o v. acórdão recorrido, proferido na ação rescisória, ao julgá-la improcedente, contrariou o disposto no artigo 966, inciso II, do Código de Processo Civil, já que a decisão rescindenda foi proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em ação que não é de sua competência.

Na esteira do artigo 109, I, da Magna Carta, as ações que versam sobre benefícios previdenciários stricto sensu atinem à competência da Justiça Federal, cabendo anotar que a competência em razão da matéria é ab- soluta e, assim, pode ser alegada em qualquer grau de jurisdição e deve ser conhecida e declarada de ofício, nos termos do artigo 64, §1º, do Código de Processo Civil.

Por outro lado, mesmo que assim não fosse, também há que considerar que houve ofensa ao disposto no artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, pois, a decisão rescindenda violou norma jurídica, em especial os artigos 490 e 492 do Código de Processo Civil, ao não julgar a lide posta em juízo.

Conforme narrado inicialmente, tanto em primeiro, quanto em segundo grau de jurisdição, na ação originária, travou-se ferrenha luta entre "Justiça Federal" e "Justiça Estadual" a respeito da competência para apreciação da lide, que culminou, lamentavelmente, pela injusta decisão, ora combatida, que literalmente retirou do Agravante o direito comprovado e reconhecido, em flagrante negativa de prestação jurisdicional.

Assim, correta ou não a decisão do conflito de competência, fixou-se que a Justiça Estadual deveria julgar a lide posta em juízo, e, assim, cumpria a esta emitir o provimento jurisdicional nos termos dos artigos 490 e 492 do Código de Processo Civil, analisando os pedidos formulados pelo Agravante.

No entanto, o julgamento exarado pelo E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não analisou o pedido formulado pelo Agravante, de concessão de benefício previdenciário (não acidentário), e, também, importou em natureza diversa da pedida, inclusive diversa da pretensão contestatória do INSS.

Por este motivo, ao julgar a ação rescisória improcedente, mantendo-se o v. acórdão rescindendo inalterado, violou-se o artigo 966, inciso V, do Código de Processo Civil, já que aquele violou o disposto nos artigos 490 e 492 do Código de Processo Civil.(fls. 455-458, e-STJ).

Aduz ainda que, "há equívoco na r. decisão denegatória do Recurso Especial sob fundamento de que 'Quanto à letra 'c' do permissivo constitucional, deixou o recorrente de atender ao requisito previsto no art. 1029, § 1º, do Código de Processo Civil, e no art. 255, § 1º, do RISTJ', visto que, o Recurso Especial não foi embasado em divergência jurisprudencial, como se verifica de todo seu conteúdo." (fl. 458, e-STJ).

Pleiteia, ao final, a reconsideração do *decisum* agravado ou a

Documento eletrônico VDA32112713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8AB07874-C118-43CA-9F96-674C758A6CC4

submissão do feito ao Órgão Colegiado.

O INSS não apresentou impugnação.

É o **relatório.**

Documento eletrônico VDA32112713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8AB07874-C118-43CA-9F96-674C758A6CC4

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.920.296 - SP (2021/0184880-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE	:	ANTÔNIO APARECIDO ROCHA
ADVOGADOS	:	WILSON RODNEY AMARAL - SP186616
		CÉSAR JOSÉ DE LIMA - SP162493
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 966, II E V, DO CPC/2015. BENEFÍCIO ACIDENTÁRIO. RESCISÓRIA VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA PELO STJ. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL *A QUO*. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. UTILIZAÇÃO DO INSTRUMENTO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. INVIABILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL PREJUDICADO.

1. Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, II e V, do CPC/2015, na qual o autor busca rescindir julgado proferido pela Câmara de Direito Público do TJSP, que decretou a improcedência do pedido de amparo previdenciário, pois, consoante prova técnica e demais elementos dos autos, ausente comprovação de relação ocupacional às moléstias do autor.

2. Em seu Apelo Nobre, interposto pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aduz ofensa ao art. 966, II e V, do CPC/2015, sustentando que o acórdão rescindendo foi julgado por Tribunal absolutamente incompetente, bem como que negou vigência a literal disposição dos comandos contidos nos arts. 490 e 492 do CPC/2015.

3. A Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

4. O STJ tem se posicionado no sentido de ser incabível a propositura da Ação Rescisória com o objetivo de se desconstituir *decisum* proferido em Conflito de Competência, tendo em vista que tal julgado não se insere no conceito de "decisão de mérito", previsto no art. 966 do CPC. (AgInt nos EDcl na AR 6.360/SP, Rel. Min. Regina Helena Costa, Primeira Seção, DJe 25/5/2020.

5. O Tribunal *a quo*, ao realizar o exame do caso, entendeu pela improcedência da Rescisória em razão de ausência de nexo causal para a concessão do benefício acidentário.

6. Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

7. De acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória não é o meio

Documento eletrônico VDA32112713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8AB07874-C118-43CA-9F96-674C758A6CC4

adequado para a correção de suposta injustiça do *decisum*, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-las. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame.

8. Por fim, consigne-se que a incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

9. Agravo Interno não provido.

Documento eletrônico VDA32112713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8AB07874-C118-43CA-9F96-674C758A6CC4

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21 de março de de 2022.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

Cuida-se, na origem, de Ação Rescisória, com fundamento no art. 966, II e V, do CPC/2015, na qual o autor busca rescindir julgado proferido pela Câmara de Direito Público do TJSP, que decretou a improcedência do pedido de amparo previdenciário, pois, consoante prova técnica e demais elementos dos autos, ausente comprovação de relação ocupacional às moléstias do autor.

Em seu Apelo Nobre, interposto pela alínea "a" e "c" do permissivo constitucional, o recorrente aduz ofensa ao art. 966, II e V, do CPC/2015, sustentando que o acórdão rescindendo foi julgado por Tribunal absolutamente incompetente, bem como negou vigência a literal disposição dos comandos contidos nos arts. 490 e 492 do CPC/2015.

De início, esclareço que a Ação Rescisória é medida excepcional, cabível nos limites das hipóteses taxativas de rescindibilidade previstas no art. 485 do CPC/1973 (art. 966 do CPC/2015), em virtude da proteção constitucional à coisa julgada e do princípio da segurança jurídica.

O Tribunal *a quo* decidiu pelo indeferimento do pedido formulado na Rescisória, sob os seguintes fundamentos:

> Respeitadas as alegações do autor, seu inconformismo rescisório não merece acolhimento.
>
> Com efeito, as questões e os fundamentos sustentados através desta ação rescisória já foram objeto de análise pela Turma Julgadora que proferiu o v. acórdão rescindendo. É o que se observa da apreciação de embargos de declaração, às fls. 227/230.
>
> Na oportunidade, especialmente no tange à competência para resolução do feito, a 17ª Câmara de Direito Público desta Corte esclareceu que, havendo reconhecimento de órgão superior, do c. STJ, de que a ação é de natureza acidentária, resta inafastável a competência da Justiça Estadual para

Documento eletrônico VDA32112713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8AB07874-C118-43CA-9F96-674C758A6CC4

apreciação da matéria.

Transcrevo parte do v. aresto proferido em sede de embargos de declaração para melhor ilustração:

'A questão levantada pelo embargante acerca da competência é totalmente descabida. Conforme relatado na decisão embargada, esta Colenda Corte suscitou conflito de competência a fls. 148/151, por entender tratar-se de matéria previdenciária, como alega o embargante, mas o próprio STJ reconheceu a natureza acidentária da demanda, consoante decisão de fls. 156, contra a qual não há notícia de interposição de recurso por parte do embargante. Sendo assim, restou reconhecida e imutável a natureza acidentária do presente feito, de modo que a competência para o seu julgamento é da Justiça Estadual. Não há, portando, nada a ser integrado.'

Como se nota, a questão relativa à competência fora exaustivamente tratada nos autos e observada pela Turma Julgadora, sendo que, já definida natureza acidentária à demanda pela Corte Superior, de fato, descabido arguir tanto nos autos da ação original como na presente rescisória incompetência desta Justiça Estadual para analisar e julgar a ação, ou contrariedade ao artigo 109, inciso I, da Constituição Federal.

Aliás, oportuno ponderar que, em verdade, a pretensão do autor para que esta Corte de Justiça comum aprecie eventual cabimento de benefício de natureza previdenciária é que importaria na apontada violação ao artigo 109, I, da CF/88.

No mais, verifico que ao sustentar negativa de prestação jurisdicional por suposta não apreciação da efetiva pretensão posta na peça inicial, na verdade, o autor busca rediscutir circunstâncias da ação promovida e, assim, possibilitar a reanálise dos elementos de prova colhidos (matéria de fato), o que se mostra incabível em sede de ação rescisória.

Ora, estabelecido o caráter acidentário da demanda pelo STJ, ainda que originalmente a pretensão do autor fosse por benefício previdenciário comum, resta à Justiça Estadual averiguar a possibilidade de amparo à luz dos requisitos necessários para a concessão de benefícios acidentários, sem qualquer violação a norma jurídica, em especial, os artigos 490 e 492, do CPC vigente, tratando-se de interpretação a respeito das normas de competência e de correlação jurisdicional ao pedido formulado.

E nesse sentido, o v. julgado proferido pela E. 17ª Câmara de Direito Público desta Corte, após examinar detidamente o conjunto probatório, decretou a improcedência do pedido de amparo acidentário, em razão da não comprovação do nexo causal (fls. 207/211):

O decreto de improcedência é medida que se impõe.

Consoante a inicial, as moléstias que afligem o obreiro são extralaborais (cardiopatia e hipertensão arterial sistêmica), e não estão relacionados ao acidente-tipo descrito por ele, rompendo-se o liame etiológico.

O acidente de trabalho ocorrido em 2007 não possui qualquer relação com o pedido inicial, e serviu, dentro da amnese clínica, apenas para demonstrar que o segurado já não possuía mais condições de exercer atividade

Documento eletrônico VDA32112713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8AB07874-C118-43CA-9F96-674C758A6CC4

> braçal, haja vista sua debilidade cardíaca e arterial, ou seja, não foi o infortúnio de trabalho que ocasionou os males em tela e sim eles que ocasionaram o infortúnio, considerando-se o obreiro incapaz a partir de então somente por que este episódio demonstrou a fragilidade de sua saúde.
>
> Registre-se que já em 1993 o obreiro apresentava complicações referentes às moléstias em tela, e o acidente de trabalho só veio a ocorrer mais de 14 anos depois.
>
> Corroborando o entendimento supra, o expert, em resposta ao quesito de nº. 13 da autarquia (fls. 59), asseverou que os males em tela não são decorrentes de acidente de trabalho e não se tratam de doença ocupacionais.
>
> Assim, não restou demonstrado que as moléstias em tela foram causadas ou agravadas pelo ambiente de trabalho narrado na inicial, impossibilitando a concessão de benesse de natureza acidentária Logo, em estrita observância à fixação da ação como acidentária, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional por falta de apreciação da pretensão original, pois, em vista de eventual reparação possível em lide dessa natureza, não houve demonstração dos requisitos necessários.
>
> Por fim, vale lembrar que o juiz é livre na valoração das provas anexadas aos autos, sendo oportuna, nesse sentido, a jurisprudência do C. STJ:
>
> (...)
>
> **Em conclusão, a r. decisão rescindenda não expressa qualquer violação de norma jurídica ou incorreu em erro de fato no julgamento, sendo questão consolidada a competência desta Justiça comum para apreciação da ação proposta.**
>
> Incabível, assim, reconhecer qualquer fundamento no artigo 966, incisos II, V ou VIII, do CPC, a viabilizar a via rescisória.(fls. 383-386, e-STJ).(Grifei).

Por primeiro, cumpre esclarecer que o STJ tem se posicionado no sentido de ser incabível a propositura da Ação Rescisória com o objetivo de desconstituir *decisum* proferido em Conflito de Competência, tendo em vista que tal julgado não se insere no conceito de "decisão de mérito", prevista no art. 966 do CPC.

Nesse linha:

> PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NA AÇÃO RESCISÓRIA. CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. APLICABILIDADE. AÇÃO RESCISÓRIA VISANDO DESCONSTITUIR DECISÃO PROFERIDA EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. NÃO CABIMENTO. ARGUMENTOS INSUFICIENTES PARA DESCONSTITUIR A DECISÃO ATACADA. APLICAÇÃO DE MULTA. ART. 1.021, § 4º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015. DESCABIMENTO.
>
> I - Consoante o decidido pelo Plenário desta Corte na sessão realizada em 09.03.2016, o regime recursal será determinado pela data da publicação do provimento jurisdicional impugnado. In casu, aplica-se o Código

Documento eletrônico VDA32112713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8AB07874-C118-43CA-9F96-674C758A6CC4

de Processo Civil de 2015.

II - É manifestamente incabível a ação rescisória objetivando desconstituir decisão proferida em conflito de competência, porquanto tal julgado não possui conteúdo de mérito ou cunho terminativo.

III - Não apresentação de argumentos suficientes para desconstituir a decisão recorrida.

IV - Em regra, descabe a imposição da multa, prevista no art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil de 2015, em razão do mero improvimento do Agravo Interno em votação unânime, sendo necessária a configuração da manifesta inadmissibilidade ou improcedência do recurso a autorizar sua aplicação, o que não ocorreu no caso.

V - Agravo Interno improvido.

(AgInt nos EDcl na AR 6.360/SP, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 25/5/2020)

Outrossim, o Tribunal *a quo*, ao realizar o exame do caso, entendeu pela improcedência da Rescisória em razão de ausência de nexo causal para a concessão do benefício acidentário.

Como claramente se verifica na vasta referência aos fatos e às provas do processo, não há como infirmar as conclusões do Tribunal de origem sem arredar as premissas fático-probatórias sobre as quais se assentam, o que é vedado nos termos da Súmula 7/STJ.

E ainda, de acordo com a jurisprudência do STJ, a Ação Rescisória não é o meio adequado para a correção de suposta injustiça do *decisum*, apreciação de má interpretação dos fatos ou de reexame de provas produzidas, tampouco para complementá-las. Para justificar a procedência da demanda rescisória, a violação a lei deve ser de tal modo evidente que afronte o dispositivo legal em sua literalidade, o que não ocorreu na hipótese em exame.

Nessa linha:

PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO CONTEÚDO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. DISSÍDIO APOIADO EM FATOS E PROVAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ.

1. O Recurso Especial combate decisum da Corte a quo que julgou procedente pedido formulado em Ação Rescisória interposta pelo INSS para, reconhecendo ofensa à coisa julgada, rescindir a ação subjacente que pleiteava o reconhecimento de tempo de serviço especial para fins de conversão de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial.

Documento eletrônico VDA32112713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8AB07874-C118-43CA-9F96-674C758A6CC4

> 2. É pacífica a orientação do Superior Tribunal de Justiça a dizer que não cabe Recurso Especial para reexaminar o acerto ou equívoco do Tribunal a quo na análise da alegada ofensa à coisa julgada, bem como da ocorrência de dolo ou de violação frontal a texto de lei, quando do julgamento da demanda originária - pedra de toque do pedido rescisório aqui deduzido.
>
> 3. O órgão julgador decidiu a matéria após percuciente análise dos fatos e das provas relacionados à causa, sendo certo asseverar que o reexame é vedado em Recurso Especial, pois encontra óbice na Súmula 7/STJ: "A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial". Citam-se precedentes: AgRg no AREsp 739.357/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 24/9/2015; AgRg no Ag 1.327.008/GO, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, DJe 21/3/2012; AgRg no AREsp 71.257/MS, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, DJe 11/3/2016; AgRg no AREsp 777.623/BA, Rel. Ministro Ricardo Vilas Boas Cueva, Terceira Turma, DJe 18/2/2016.
>
> 4. No que tange à interposição fundamentada na alínea "c" do permissivo constitucional, o STJ tem jurisprudência pacífica no sentido de que não é possível o conhecimento do Recurso Especial interposto pela divergência jurisprudencial na hipótese em que o dissídio é apoiado em fatos, e não na interpretação da lei federal.
>
> Isso porque a Súmula 7 do STJ também se aplica aos Recursos Especiais interpostos pela alínea "c" do permissivo constitucional.
>
> 5. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.
>
> (AREsp 1555348/SP, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe 18/11/2019)

Por fim, consigne-se que a incidência da referida súmula é óbice também para o exame da divergência jurisprudencial, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso Especial pela alínea "c" do permissivo constitucional.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na decisão agravada, proferida com fundamentos suficientes e em consonância com entendimento pacífico deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Por tudo isso, **nego provimento ao Agravo Interno.**

É como **voto.**

Documento eletrônico VDA32112713 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MINISTRO Herman Benjamin Assinado em: 18/04/2022 16:58:29
Código de Controle do Documento: 8AB07874-C118-43CA-9F96-674C758A6CC4

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA TURMA

AgInt no AREsp 1.920.296 / SP

Número Registro: 2021/0184880-0 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
0002873-69.2009.8.26.0062 00028736920098260062 00028736920098260062062012009002873 062.01.2009.002873 22426530420208260000 28736920098260062 28736920098260062062012009002873 62012009002873

Sessão Virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022

Relator do AgInt
Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO APARECIDO ROCHA
ADVOGADOS	:	WILSON RODNEY AMARAL - SP186616
		CÉSAR JOSÉ DE LIMA - SP162493
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ ACIDENTÁRIA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	:	ANTÔNIO APARECIDO ROCHA
ADVOGADOS	:	WILSON RODNEY AMARAL - SP186616
		CÉSAR JOSÉ DE LIMA - SP162493
AGRAVADO	:	INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 19/04/2022 a 25/04/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Og Fernandes, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Mauro Campbell Marques.

Brasília, 26 de abril de 2022

Documento eletrônico VDA32224080 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 26/04/2022 18:09:50
Código de Controle do Documento: 92b262d7-36a2-456e-a824-3ccde39e57fc